

**DOM DE 27/11/2013**

**Republicado por ter saído com incorreção**

**ALTERADO PELO DEC. Nº 27.849, de 31/10/2016**

**DECRETO Nº 24.493, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013**

Regulamenta a substituição tributária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no exercício de suas atribuições, com fundamento no inciso III do art. 52 da Lei Orgânica do Município, e no art. 328 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, e tendo em vista o constante do Ofício nº 1421/2013 – SEFAZ,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a substituição tributária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, no âmbito do Município do Salvador, prevista nos arts. 99 a 103 da Lei 7.186/2006, com alterações da Lei 8.421/2013.

Art. 2º São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços:

I – provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – em que o prestador não emita a correspondente Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento fiscal previsto na legislação vigente;

III – quando o prestador desobrigado da emissão não faça prova dessa condição e não forneça recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do tomador e o valor do serviço.

IV – cujo prestador não comprove a inscrição no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município, quando obrigatória;

V – por prestador estabelecido em outros municípios, que preste serviços no Município do Salvador relacionados nas exceções constantes nos incisos III, IV e V do art. 85 da Lei nº 7.186/2006;

---

**NOTA:** Redação atual do inciso V do art. 2º dada pelo Dec. nº 27.849, de 31/10/2016.

**Redação original:**

V – por prestador estabelecido em outros municípios, que preste serviços relacionados nas exceções constantes no inciso V do art. 85 da Lei nº 7.186/2006.

---

VI – prestado por profissional autônomo não cadastrado no Município.

§ 1º Os responsáveis de que trata este artigo, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço e recolher o valor do imposto no prazo fixado no Calendário Fiscal.

§ 2º Nos casos indicados nos incisos I a VI do *caput*, o tomador de serviços fica obrigado a emitir a Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTS-e. (NR)

---

**NOTA:** Redação atual do §2º do art. 2º dada pelo Dec. nº 27.849, de 31/10/2016.

**Redação original:**

§ 2º Nos casos indicados neste artigo, o tomador de serviço deverá indicar na Declaração Mensal de Serviços – DMS o serviço e o valor do imposto retido.

---

§ 3º Fica desobrigado da emissão da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTS-e quando o profissional autônomo estabelecido comprovar a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa. (NR)

---

**NOTA:** O § 3º do art. 2º foi acrescentado pelo Decreto . nº 27.849, de 31/10/2016.

---

Art. 3º São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, em relação a quaisquer serviços tomados:

I – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista do poder público federal, estadual e municipal (com os seguintes códigos de natureza jurídica: 101-5; 102-3; 103-1; 104-0; 105-8; 106-6; 107-4; 108-2; 110-4; 111-2; 112-0 ; 113-9; 114-7; 115-5; 116-3; 117-1; 118-0; 119-8; 120-1; 121-0; 201-1; 203-8; 122-8; 123-6; 124-4; 125-2; 126-0; 127-9); (NR)

II – as instituições financeiras e equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central (todos do CNAE da seção K divisão 64): (NR)

III – as companhias de seguros (todos os CNAE da seção K divisão 65 e 66, pelos seguintes serviços descritos nos subitens da Lista de Serviço anexa à Lei nº 7.186/2006: (NR)

- a) 10.05 – agenciamento, corretagem e intermediação;
- b) 10.09 – representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

---

**NOTA:** Redação atual dos incisos I, II e III do art.3º dada pelo Dec. nº 27.849, de 31/10/2016.

**Redação original:**

I - as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;

II - as instituições financeiras e equiparadas;

III - as companhias de seguros;

---

IV – as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

V – os condomínios não residenciais e as administradoras de shoppings centers;

VI – os serviços sociais autônomos;

VII – as lojas de departamentos;

VIII – os supermercados e as indústrias não integrantes do Simples Nacional.

IX – os hospitais e as clínicas não integrantes do Simples Nacional (constante no CNAE Classe 8610-1);

X – as empresas de propaganda e publicidade (constante no CNAE 7311-4/00);

XI- As empresas de construção civil e as incorporadoras imobiliárias são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, descritos nos subitens da Lista de Serviço anexa à Lei nº 7.186/2006:

a) 3.05 – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

c) 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

d) 7.10 – limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

e) 10.05 – agenciamento, corretagem e intermediação;

f) 10.09 – representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

g) 11.02 – vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

h) 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas;

i) 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

j) 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

k) 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;

l) 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

m) 14.13 – Carpintaria e serralheria;

n) 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

§ 1º O disposto nas alíneas “e” e “f” correspondem aos serviços relativos à comercialização dos bens imóveis, administração de vendas, agenciamento e corretagem.

§ 2º As especificações dos serviços a serem retidos serão objeto de Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º As empresas que exerçam a atividade indicada no inciso XI ficam obrigadas a preencher as informações das deduções de mercadorias e de serviços tomados na Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e.

---

**NOTA:** Os incisos IX, X, XI, os §§ 1º ao 3º do art. 2º foram acrescentados pelo Decreto nº 27.849, de 31/10/2016.

---

Art. 4º - REVOGADO PELO DECRETO Nº 27.849/16.

Art. 5º - REVOGADO PELO DECRETO Nº 27.849/16.

---

**NOTA:** Os artigos 4º ao 5º, com seus incisos e parágrafo único foram revogados pelo inciso I do art. 4º, do Dec. nº 27.849/16, de 31/10/2016.

---

**Redação anterior:**

Art. 4º. São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, os seguintes tomadores ou intermediários em relação aos serviços indicados, quando por eles tomados:

I – hospitais e clínicas, pelos seguintes serviços descritos nos subitens da Lista de Serviço anexa à Lei nº 7.186/2006:

- a) 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- b) 11.02 – vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- c) 14.10 - tinturaria e lavanderia;
- d) 17.05 - fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

II - os planos de saúde, pelos seguintes serviços descritos nos subitens da Lista de Serviço anexa à Lei nº 7.186/2006:

- a) 10.05 – agenciamento, corretagem e intermediação;
- b) 10.09 – representação de qualquer natureza, inclusive comercial;
- c) serviços passíveis de dedução previstos nos subitens 4.01 a 4.21 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.186/2006;

III – as empresas de publicidade e propaganda, em relação aos serviços de produção externa prestados por terceiros e passíveis de dedução nos termos do art. 91 da Lei 7.186/2006, com redação dada pela Lei 8.421/2013.

Art. 5º As empresas de construção civil e as incorporadoras imobiliárias são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, descritos nos subitens da Lista de Serviço anexa à Lei nº 7.186/2006:

I - 3.05 – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

II – 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras

semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

III – 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

IV - 7.10 – limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

V- 10.05 – agenciamento, corretagem e intermediação;

VI - 10.09 – representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

VII - 11.02 – vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

VIII - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas;

IX - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

X - 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

XI - 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;

XII - 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

XIII - 14.13 – Carpintaria e serralheria;

XIV - 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI correspondem aos serviços relativos à comercialização dos bens imóveis, administração de vendas, agenciamento e corretagem.

---

Art. 6º Os responsáveis a que se refere este Decreto estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Parágrafo único. No caso do recolhimento indevido ou a maior, é competente para solicitar a restituição do indébito o substituto tributário ou o prestador de serviços quando demonstrar que arcou com o ônus. (NR)

---

**NOTA:** Redação atual do parágrafo único do art. 6º dada pelo Dec. nº 27.849, de 31/10/2016.

**Redação original:**

Parágrafo único. No caso do recolhimento indevido ou a maior, é competente para solicitar a restituição do indébito o substituto tributário.

---

Art. 7º Responde supletivamente pela obrigação tributária, a ser apurado em ação fiscal, o prestador do serviço:

I – que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção em valor menor do que o devido, pelo substituto, quando:

a) omitir ou prestar declarações falsas;

b) falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável:

c) induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.

II – quando houver liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte.

Art. 8º O tomador do serviço deverá exigir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento fiscal previsto na legislação vigente.

---

**NOTA:** Redação atual do art. 8º dada pelo Dec. nº 27.849, de 31/10/2016.

**Redação original:**

Art. 8º O tomador do serviço deverá exigir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento fiscal previsto na legislação vigente.

---

Art. 9º Os responsáveis tributários estão desobrigados da retenção e pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando:

I - a prestação de serviços se dê sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, sendo considerado profissional autônomo, observado o disposto no inciso VI do art. 2º;

II – se tratar de sociedade de profissionais, assim enquadrada pela administração tributária, desde que emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

III – o prestador de serviço gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município;

IV – o prestador de serviço gozar de imunidade;

V – o prestador de serviço for Microempreendedor Individual – MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI;

VI – o prestador de serviço efetuar o recolhimento pelo regime de estimativa da base de cálculo do imposto.

VII – os serviços prestados forem de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores indicados no subitem 11.01 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.186/2006.

VIII – os serviços prestados forem de registros públicos cartorários e notarias indicados no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.186/2006.

IX -prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central (todos do CNAE da seção K divisão 64)

X – se referir a exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão

ou em normas oficiais indicados no subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.186/2006.(NR)

---

**NOTA:** Os incisos VII, VIII, IX e X do art. 9º foram acrescentados pelo Decreto nº 27.849, de 31/10/2016.

---

Art. 10. O Secretário Municipal da Fazenda poderá definir, em ato próprio, as empresas e outros serviços sujeitos à retenção na fonte, bem como indicará os itens da Lista de Serviços, a classificação das atividades de acordo com o CNAE e a natureza jurídica, para fins de aplicação do disposto no art. 3º deste Decreto. NR

---

**NOTA:** Redação atual do art. 10 dada pelo Dec. nº 27.849, de 31/10/2016.

**Redação original:**

Art. 10. O Secretário Municipal da Fazenda poderá definir, em ato próprio, as empresas e outros serviços sujeitos à retenção na fonte, bem como indicará os itens da Lista de Serviços, a classificação das atividades de acordo com o CNAE e a natureza jurídica, para fins de aplicação do disposto nos artigos 3º a 5º deste Decreto.

---

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013.

Art. 12. Fica revogado, a partir 1º de dezembro de 2013, o Decreto nº 20.587, de 19 de fevereiro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de novembro de 2013.

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**  
Prefeito

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**  
Chefe de Gabinete do Prefeito

**MAURO RICARDO MACHADO COSTA**  
Secretário Municipal da Fazenda